

PROCESSO - A. I. N° 298663.0004/10-8
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0111-01/11
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 11/07/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0180-11/12

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Após a correção do cálculo pertinente a uma parcela da exigência fiscal foi reduzido o valor do débito relativo à infração 4, que resta parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em razão da constatação de seis ilícitos tributários, sendo objeto do Recurso apenas a infração 4, abaixo descrita:

Infração 4 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas entradas por transferência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, sendo exigido imposto no valor de R\$181.792,73 (Anexo IV).

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide administrativa da seguinte forma:

Verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações. Observo que o contribuinte reconheceu expressamente as imputações concernentes aos itens 01, 02, 03, 05 e 06 da autuação, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos débitos correspondentes. Vejo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, as referidas infrações ficam mantidas integralmente.

No que se refere à infração 04, que tratou da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, o contribuinte acatou parcialmente o lançamento, insurgindo-se tão somente contra os cálculos relativos à Nota Fiscal de nº 30.813 (fl. 2.100).

Constatou que os autuantes, de forma acertada, acataram a alegação defensiva, concordando que incorreram em equívoco, ao apurarem o imposto devido sobre aquela operação. Analisando o demonstrativo de fl. 414, vejo que, realmente, o valor do imposto foi computado considerando a diferença de alíquota no percentual de 10%, quando o correto seria de 5%, haja vista que como a operação de transferência se originara do Estado do Espírito Santo, a alíquota interestadual correta é de 12%, cabendo a exigência da diferença entre essa alíquota e aquela praticada internamente no Estado da Bahia, que corresponde a 17%.

Por esta razão, a infração 04 resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$181.741,63, alterando-se o montante do débito referente ao mês de janeiro de 2009 para a importância de R\$35.372,65, permanecendo inalteradas as demais ocorrências.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que há uma contradição na Decisão recorrida, “uma vez que acolheu o pleito da impugnante e homologou os valores recolhido, no entanto, em sequência, determinou a intimação do autuado para efetuar o recolhimento do referido imposto e multa respectiva”, o que implica vício do referido julgado.

No que tange à infração 4, alega que reconheceu apenas parcialmente o débito, no valor de R\$181.741,63, em face do equívoco cometido pelos autuantes no cálculo do ICMS relativo à Nota Fiscal nº 30813, uma vez que foi considerado o percentual de 10% quando o correto seria de 5%, visto que os materiais foram oriundos do Estado do Espírito Santo.

Finalmente, pede a reforma da Decisão da Primeira Instância para corrigir a contradição apresentada, reiterando o pedido “*para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração*”, “*anulando-se as infrações apontadas e homologando o pagamento (com a consequente extinção do crédito tributário constituído) referente à parte reconhecida da autuação*”.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, aduzindo que não observou, na Decisão de piso, a contradição apontada, já que a Junta de Julgamento Fiscal concluiu pela procedência em parte do Auto de Infração e determinou a homologação dos valores recolhidos, o que já foi feito, como se depreende do documento de fl. 2138 dos autos.

Acrescenta que também já foi acolhida a alegação do recorrente concernente à Nota Fiscal nº 30813, como se verifica expressamente à fl. 2114.

VOTO

O recorrente se insurgiu contra a Decisão de primeira instância sob o argumento de que houve erro na indicação do percentual da diferença de alíquotas relativo à Nota Fiscal nº 30813, todavia, o autuante reconheceu o equívoco e retificou o demonstrativo, o que foi acatado pela Junta de Julgamento Fiscal. Mantida, portanto, a Decisão recorrida.

Pertinente à alegação recursal de que a Decisão recorrida é contraditória, observo que, embora tenha havido intimação na Resolução do Acórdão para que o autuado efetuasse o recolhimento do valor do débito, também ficou consignada a determinação para que fossem homologados, pela repartição competente, os valores já recolhidos pelo contribuinte, o que já foi feito, conforme o documento de fl. 2138 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298663.0004/10-8, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$421.816,56**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, alíneas “a” e “f”, e VIII, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS